


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)2550-5297,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroquejec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

ODAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Crimi do Foro de São Roque, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1001000-40.2022.8.26.0586 - Ordem nº 2022/000334 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Difamação, em que figura como Querelado **PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**, com endereço à R São Paulo, 355, Camara Municipal, CEP 18135-010, Sao Roque - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **29/03/2022**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Paulo Rogério Noggerini Junior****28/03/2022 - Data do Fato - Art. 139 "caput" do(a) CP****Local: Sao Roque/SP****17/05/2022 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", V do(a) CP Situação: Réu primário;****13/06/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade****11/12/2023 - Baixa da Parte**

Situação Processual:

Decadência ou preempção - 19/05/2022 16:35:20 - Vistos. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Xodó Modas Ltda. contra Comunidade Quilombola do Carmo, Luiz Guilherme Campos de Oliveira e Paulo Juventude - registrado civilmente como Paulo Rogério Noggerini Júnior. A querelante manifestou seu desejo de desistir da presente ação, requerendo, assim, a extinção do processo, conforme petição de página 58. O Douto Promotor de Justiça não se opôs ao pedido de desistência e extinção do feito, conforme manifestação de página 61. Em relação a admissibilidade da desistência da queixa-crime, conforme informativo 271 do STF: O Tribunal, em questão de ordem, decidiu pela admissibilidade do pedido de desistência unilateral da ação penal privada, pelo querelante, quando requerido anteriormente ao recebimento da queixa. Considerou-se que a disponibilidade ínsita à ação penal privada e o art. 520 e seu § 2º, do CPP - que prevê expressamente a desistência da ação nos crimes contra a honra na audiência de conciliação prévia - , autorizam a ampliação da admissibilidade da desistência posterior ao oferecimento da queixa-crime, mas antes de seu recebimento, levando-se em conta, ainda, que o querelante poderia, por omissão, dar causa à preempção da ação. Inq (QO)566-DF, rel. Min.Sepúlveda Pertence, 5.6.2002.(INQ-566). No mais, em relação ao artigo 522 do Código de Processo Penal, ressalta Frederico Marques que "a reconciliação situa-se entre a renúncia e o perdão e, desse modo,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Roque
FORO DE SÃO ROQUE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)2550-5297,
Sao Roque-SP - E-mail: saoroquejec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extingue a punibilidade. Certo que o Código Penal não a prevê no art. 107, nem lhe dá efeito de fato extintivo do jus puniendi o art. 522 do Código de Processo Penal. Mas se a renúncia faz desaparecer a punibilidade, a fortiori a desistência do direito de queixa. Desse modo, parece-nos que o arquivamento ordenado pelo art. 522 do Código de Processo Penal será consequência e efeito da decretação da extinção da punibilidade (Elementos de direito processual penal, v. III, p. 292). No mesmo sentido a jurisprudência: **QUEIXA CRIME PENAL DESISTÊNCIA APRESENTADA PELA QUERELANTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. 1. Havendo expressa manifestação da querelante, apresentado a desistência quanto a queixa crime formulada, julga-se extinta a punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso V do Código Penal. (TJ-ES QCR:00035847720038080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 16/11//2006, TRIBUNAL PLENO, Data da Publicação: 05/12/2006), Assim, por todo exposto, tendo em vista que a querelante desistiu da ação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos querelados Comunidade Quilombola do Carmo, Luiz Guilherme Campos de Oliveira e PAULO JUVENTUDE, registrado civilmente como Paulo Rogério Noggerini Junior, o fazendo com supedâneo no artigo 107, V, do Código Penal. Efetuadas as anotações necessárias, aguarde-se o decurso do trânsito em julgado desta sentença, procedendo-se, em seguida, o arquivamento. P.I.C.

Trânsito em Julgado ao Ministério Público
Definitivo - 22/06/2022
NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sao Roque, 11 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA